

FEVEREIRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1136 - ANO 32**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

TRIBUNAL PLENO - O SUPERÁVIT FINANCEIRO, APURADO EM RELAÇÃO A RECURSOS LIVRES OU VINCULADOS, NÃO PODE SER TRANSFERIDO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO Nº 2 PARA O Nº 1, POIS CORRESPONDE A RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E NÃO DO EXERCÍCIO CORRENTE ----- [REF.: CO9810](#)

SEGUNDA CÂMARA - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIAS IDÊNTICAS, APRECIADAS NO PODER JUDICIÁRIO E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POIS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS, OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO TÊM JURISDIÇÃO PRÓPRIA E PRIVATIVA SOBRE AS PESSOAS E QUANTO ÀS MATÉRIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ----- [REF.: CO9811](#)

ÍNDICE REMISSIVO DO BEAP - ANO 2021 ----- [REF.: CO9812](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SERVIDOR PÚBLICO - LEGALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS EM PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ----- [REF.: CO9813](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.291/2022) ----- [REF.: CO9814](#)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA PGFN/ME Nº 1. 308/2022) ----- [REF.: CO9815](#)

#CO9810#

[VOLTAR](#)

TRIBUNAL PLENO

O SUPERÁVIT FINANCEIRO, APURADO EM RELAÇÃO A RECURSOS LIVRES OU VINCULADOS, NÃO PODE SER TRANSFERIDO DO GRUPO DE FONTE/DESTINAÇÃO Nº 2 PARA O Nº 1, POIS CORRESPONDE A RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E NÃO DO EXERCÍCIO CORRENTE

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, por meio da qual o consultante manifesta dúvida acerca da possibilidade de se transferir para a Fonte 1 recursos oriundos de convênio, com retenção de receitas próprias, empenhados como superávit financeiro na Fonte 2, solicitando orientações sobre como proceder.

Admitida a Consulta, por unanimidade, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, ressaltou, inicialmente, que a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) se propõe a agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação nas despesas, consistindo em um mecanismo que integra aquelas com estas, inclusive com o objetivo de atender ao disposto no **parágrafo único do art. 8º** e no **inciso I** do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, que tratam dos recursos vinculados a finalidades específicas.

Além das vinculações legais e constitucionais, o relator destacou o esclarecimento contido no **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, segundo o qual a classificação por fonte/destinação também tem em vista a identificação do exercício a que se referem os recursos, o que deve estar refletido na codificação da fonte.

Outrossim, o relator apontou que, no âmbito desta Corte, a padronização atualizada da classificação de fontes e destinações de recursos, cuja **versão 1.1**, a mais atualizada neste momento, encontra-se disponibilizada no Portal do SICOM, modelo no qual o primeiro dígito do código representa o grupo da fonte e destinação do recurso, sendo 1 para os do exercício corrente e 2 para os de exercícios anteriores.

Esclareceu que, na medida em que o superávit financeiro é apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, seu código de grupo de fonte/destinação deve necessariamente se iniciar pelo dígito 2, como expressa de forma clara a Tabela do SICOM, com o destaque para o fato de que esse código não deve constar do orçamento do município, uma vez que, ao menos em abstrato, a Lei Orçamentária Anual (LOA) é discutida e aprovada em momento anterior à apuração do superávit financeiro.

Desse modo, com fundamento na padronização estabelecida e no estudo da unidade técnica, o relator respondeu negativamente à indagação do consultante, asseverando que não é possível que o superávit financeiro, apurado em relação a recursos livres ou vinculados, passe do Grupo de Fonte/Destinação nº 2 para o n. 1, justamente porque corresponde a recursos de exercícios anteriores, e não do exercício corrente.

O relator consignou, também, que, no caso de apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial de exercício anterior, quando haja prévia autorização em lei e recursos disponíveis, o **art. 43, §1º, I**, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais durante a execução orçamentária, utilizando os recursos do Grupo de Fonte/Destinação nº 2, para atendimento de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, consoante prejulgamento de tese fixado nos autos da Consulta nº **885850**.

Ao final, o relator concluiu que as fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que correspondem ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso para abertura de créditos suplementares e especiais, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 (três) dígitos, sendo o primeiro deles o dígito 2, referente à fonte Recursos de Exercícios Anteriores, e o segundo e o terceiro referentes à especificação da fonte e destinação de recursos.

O parecer foi aprovado, à unanimidade, nos termos do voto do relator, ficando fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1. Não é possível que o superávit financeiro, apurado em relação a recursos livres ou vinculados, passe do Grupo de Fonte/Destinação nº 2 para o nº 1, justamente porque corresponde a recursos de exercícios anteriores, e não do exercício corrente.

2. As fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que correspondem ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso para abertura de créditos suplementares e especiais, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 (três) dígitos - sendo o primeiro deles o dígito 2, referente à fonte Recursos de Exercícios Anteriores, e o segundo e o terceiro referentes à especificação da fonte e destinação de recursos.

3. Ocorrendo execução de despesa de convênio a ser suportada com recurso vinculado proveniente de superávit financeiro de exercício anterior, possível retenção de tributo pertencente ao ente municipal deverá ser reconhecida como receita própria do exercício corrente e, portanto, codificada como Fonte 1 - Recursos do Exercício Corrente.

(Processo **1101552** - Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 2.2.2022).

#CO9811#

[VOLTAR](#)

SEGUNDA CÂMARA

POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE TRATAM DE MATÉRIAS IDÊNTICAS, APRECIADAS NO PODER JUDICIÁRIO E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POIS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS, OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO TÊM JURISDIÇÃO PRÓPRIA E PRIVATIVA SOBRE AS PESSOAS E QUANTO ÀS MATÉRIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada em Câmara Municipal, no período de 01/04 a 05.04.2019 e 08/04 a 12.04.2019, com o objetivo reunir elementos de convicção e evidências para avaliar a procedência dos fatos noticiados em documentos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, referentes a procedimentos licitatórios, contratos administrativos e pagamento de diárias de viagens aos agentes políticos, ocorridos no período de 2009 a 2016.

Diante das falhas apontadas em relatório, os responsáveis citados apresentaram defesa e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência dos achados, com a aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos valores correspondentes a despesas com viagens irregulares recebidas pelos vereadores indicados no exame.

Preliminarmente, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, afastou o pedido de sobrestamento dos autos, em razão do princípio da independência das instâncias, visto que, em consonância com Tribunal de Contas da União, este Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e quanto às matérias sujeitas a sua competência constitucional.

Assim, a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. Com efeito, por força do **art. 76**, inc. II, **Constituição do Estado de Minas Gerais**, compete a este Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCEMG é instância independente, não sendo cabível aguardar manifestação do Poder Judiciário, no tocante à matéria em discussão.

Em prejudicial de mérito, o relator reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte para os atos realizados anteriores à data de 27.03.2014, e reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte em relação às “Prestações de Contas de Diárias de Viagem” anteriores a 27.03.2014, nos termos do art. 110-E, c/c o 110-C. I, da **Lei Complementar 102/2008**.

No mérito, o relator votou pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades, com aplicação de sanção pecuniária e/ou recomendação aos responsáveis e atuais gestores, da seguinte forma:

- a) irregularidade na contratação de serviços advocatícios, por meio do Termo Aditivo n. 001/2014, cujo montante ultrapassou o valor limite para dispensa de licitação, caracterizando, assim, o fracionamento de despesas, em afronta ao **art. 24, II**, da Lei 8.666/1993, e a ausência de prévia realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no **art. 37, XXI** da CR/1988 e nos **art. 2º** e **art. 3º** da Lei 8.666/1993, imputando-se multa ao Presidente da Câmara à época no valor de R\$ 1.000,00;
- b) ausência de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios eletrônicos, conforme **art. 4º, I**, da Lei 10.520/2002, bem como, pela ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos, no qual afronta diretamente o disposto no parágrafo único do **art. 4º** e **art. 38** da Lei nº 8666/1993, imputando-se multa ao Presidente da Câmara à época no valor de R\$ 3.000,00;
- c) irregularidades nos atos de controle interno no acompanhamento da execução contratual e na realização dos atos administrativos, de responsabilização do Presidente da Câmara à época, imputando multa no valor de R\$ 5.000,00.

Outrossim, o relator aplicou o princípio da insignificância quanto aos débitos de pequena monta, atinentes às “Prestações de Contas das Viagens” dos vereadores que não atenderam a legislação correlata e

aos parâmetros constitucionais e legais consolidados no TCEMG, nos exercícios financeiros de 24.03.2014 a 2015. Por fim, recomendou ao atual gestor que divulgue seus atos públicos, em especial os relativos aos editais de licitação e contratações públicas, em jornal impresso de grande circulação local, além do Diário Oficial e meios eletrônicos, com o objetivo de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, observada a permanência desta obrigatoriedade na nova **Lei das Licitações**, assim como a regular atuação e protocolização de processos licitatórios.

O voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, foi aprovado, à unanimidade.

(Processo **1076982** - Inspeção Extraordinária. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Segunda Câmara. Deliberada em 18.11.2021)

BOCO9811---WIN/INTER

#CO9812#

[VOLTAR](#)

ÍNDICE REMISSIVO DO BEAP - ANO 2021

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Contribuição de melhoria – Mecanismo de interação do cidadão	Jan/21	1095
É preciso investir mais no turismo municipal	Jan/21	1096
Função gratificada ou de confiança - legalidade	Jan/21	1096
Como conseguir mais apoio do governo para seu município	Jan/21	1097
Inadmissível acumulação de cargos, empregos e funções públicas	Jan/21	1097
Omissão da união em atualizar os valores/limites da lei nº 8666/93 não confere tal direito aos demais entes públicos	Jan/21	1097
ICMS – Participação do município – VAF/DAMEF	Fev/21	1098
Não é cabível a atuação do legislativo na eleição de políticas públicas e medidas de fomento da Assistência Social	Fev/21	1098
Transporte gratuito para estudantes do ensino médio, técnico e superior de instituições privadas - possibilidade	Fev/21	1099
Prefeitos – Delegação de Poderes aos secretários - viabilidade	Fev/21	1099
BEAP – Fonte de consulta do gestor público	Fev/21	1100
Nepotismo – Parentesco com vereador	Março/21	1101
Loteamento irregular – Responsabilidade civil – Ausência de similitude	Março/21	1101
Cadastro municipais – base da arrecadação tributária	Março/21	1102
Assinatura digital – Delegação não isenta o gestor de sua responsabilidade	Abril/21	1104
Acumulação lícita de cargos – Teto remuneratório é individualizado por cargo	Abril/21	1104
Concurso Público – Autorizados para municípios em estado de calamidade pública, desde que não inflige aumento dos gastos com pessoal	Out/21	1124
Diárias de viagem - instituição	Out/21	1124
Fundo rotativo de caixa – Decreto municipal	Nov/21	1127

AGENTES POLITICOS

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Subsídio – Fixação - Revisão	Jan/21	1097
Pagamento do 13º salário - possibilidade	Fev/21	1098
Nepotismo – parentesco com vereador	Março/21	1101
Vice-prefeito – acumulação com cargo comissionado	Agosto/21	1117
Sessões extraordinárias – pagamento no recesso parlamentar – parcela indenizatória – não se incorpora aos gastos com pessoal	Nov/21	1126

C CÂMARA MUNICIPAL

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Subsídios dos Agentes Políticos – fixação - revisão	Jan/21	1097
Pagamento do 13º salário -possibilidade	Fev/21	1098

Não é cabível a atuação do legislativo na eleição de políticas públicas e medidas de fomento da Assistência Social	Fev/21	1098
BEAP – Fonte de consulta do gestor público	Fev/21	1100
Nepotismo – parentesco com vereador	Março/21	1101
Secretário legislativo – equiparação com secretários municipais - impossibilidade	Março/21	1101
Reuniões on-line – Plataforma google meet	Março/21	1102
Plano Plurianual com os próprios projetos - da câmara municipal - possibilidade	Abril/21	1105
Duodécimos repassados à Câmara Municipal – É indevida a dedução do FUNDEB		
Sessões extraordinárias – pagamento no recesso parlamentar – parcela indenizatória – não integra o gasto com pessoal	Nov/21	1126
Restos a pagar sem recursos em caixa não são admitidos no legislativo desde que tendo recebido corretamente os duodécimos	Dez/21	1128
Dispositivos rejeitados pelos vereadores não mais fazem parte do projeto de lei original, ainda que as emendas por eles apresentadas tenham sido vetadas pelo Prefeito	Dez/21	1129

CONTROLE INTERNO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Critérios de materialidade, risco e relevância para definição dos procedimentos licitatórios que devem ser analisados pelas controladorias dos municípios, por amostragem	Dez/21	1129

D DESPESA PÚBLICA

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Multa por atraso na entrada da DCTF	Jan/21	1095
Cancelamento do Empenho – situações excepcionais	Março/21	1101
É vedada equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias	Março/21	1102
É possível contratar empresa para gerenciamento dos combustíveis e manutenção da frota de veículos	Março/21	1103
Contrato de assessoria contábil - viabilidade	Set/21	1119
Duodécimos repassado do legislativo – impossível dedução do FUNDEB na base de calculo	Set/21	1119
PIS/PASEP – Base de cálculo da contribuição	Out/21	1123
Pregão presencial – inadequado para contratação de profissionais médicos	Out/21	1123
Excesso de arrecadação – apuração para fins de suplementação orçamentária	Dez/21	1129

E ELEIÇÕES

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Código eleitoral – partidos políticos – eleições – crimes no período eleitoral – participação das mulheres em debates eleitorais – violência política contra a mulher – lei nº 14.192/2021	Agosto/21	1117

F FINANÇAS PÚBLICAS

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Receita inscrições em concurso – pertencem à entidade	Março/21	1101
Bônus do Pré-sal – podem ser aplicados no pagamento de despesas previdenciárias desde que autorizados por lei	Agosto/21	1118
Receitas de ICMS, IPVA e FUNDEB recebidas em atraso devem ser contabilizadas em regime de caixas	Dez/21	1130
Créditos do FUNDEB renegociados com os estados e repassados mensalmente ao município – possibilidade de recomposição das contas que suportaram os gastos do FUNDEB em anos anteriores	Dez/21	1130
Créditos extraordinários – possibilidade de reforço nos mesmos exercícios em que foi aberto	Dez/21	1130

LEGISLAÇÃO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de licitações e contratos	Abril/21	Edição especial
Código eleitoral – partidos políticos – eleições – crimes no período eleitoral – participação das mulheres em debates eleitorais – violência política contra a mulher – Lei nº 14.192/2021	Agosto/21	1117

LICITAÇÃO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Exigência de dimensionamento da estrutura para serviços de manutenção mecânica de veículos - irregularidade	Jan/21	1095
Exigência de cobertura dos serviços em todo o território do estado e Distrito Federal – restrição a competitividade	Jan/21	1096
Omissão da união em atualizar os valores limites da Lei 8666/93 não confere tal direito aos demais entes públicos	Jan/21	1097
Propostas das micro e pequenas Empresas – somente valores inferiores a R\$80.000,00		
Contratação direta, sem licitação – infração de lei, sujeito a multa	Março/21	1102
É possível contratar empresa para gerenciamento dos combustíveis e manutenção dos veículos da frota	Março/21	1103
Lei de licitações – O dialogo competitivo	Abril/21	1104
Qualificação econômico – financeira – avaliação dos índices	Abril/21	1104
Licitações e contratos – A escolha da modalidade – Lei 14.133/21	Abril/21	1105
Vistoria do local da prestação só pode ser exigida se imprescindível para o adequado cumprimento das obrigações	Abril/21	1105
Os princípios da licitação na Lei nº14.133/21	Abril/21	1106
Nova Lei das licitações e contratos – Edição especial	Abril/21	Especial
Estudos comparativos das leis de licitação – nº02	Agosto/21	1117
Sistema informatizado do executivo – não obrigatoriedade de ser o mesmo fornecedor para as demais entidades do poder executivo	Agosto/21	1117
Estudos comparativos das leis de licitação nº03	Agosto/21	1118
Assessoria jurídica – execução indireta dos serviços - Condições	Agosto/21	1118
Estudos comparativos das leis de licitação nº04	Set/21	1119
Revogação de licitação – somente por razões de interesse público devidamente comprovadas	Set/21	1120
Estudos comparativos das leis de licitação nº05	Set/21	1121
Termo de cooperação que envolve aquisição de bens e serviços e não parceria e cooperação mútua caracteriza burla à licitação	Set/21	1121
Penalidade de suspensão temporária de participar de licitações restringe-se ao órgão que imputou a sanção	Set/21	1121
A vedação a subcontratação e ato discricionário do gestor	Set/21	1121
Empresa de telefonia e internet – contratação		
Estudos comparativos das leis de licitação nº06	Out/21	1122
Exigência de amostras de todos os licitantes impõe ônus excessivo, encarece o custo e desestimula a concorrência	Out/21	1122
Subconcessão é admissível desde que contratada na mesma modalidade do contrato original	Out/21	1122
Nota fiscal de serviços eletrônico – emissão sem nome de tomador do serviço - possibilidade	Out/21	1122
Estudo comparativos das leis de licitação nº07	Out/21	1123
Pregão presencial – modalidade inadequada para contratar serviços médicos especializados	Out/21	1123
Micro e pequenas empresas – Conceito legal de EPP - Diligências	Out/21	1123
Licitante pessoa física – exigência de INSS e FGTS	Out/21	1123
Estudos comparativos das leis de licitações nº 08	Out/21	1124
Estudos comparativos das leis de licitações nº 09	Nov/21	1125
Estudos comparativos das leis de licitações nº 10	Nov/21	1126
Empresas em recuperação judicial – É irregular o impedimento de sua participação nos certames	Nov/21	1126
Estudos comparativos das leis de licitações nº 11	Nov/21	1127
Empresário ou empreendedor individual – não pode ser impedido de participar de qualquer licitação	Nov/21	1127

Direitos creditórios – são receitas de capital, não integram os limites para gastos mínimos com educação e saúde	Nov/21	1127
Estudos comparativos das leis de licitações nº 12	Dez/21	1128
Licitação exclusiva para Mês e EPPs – não comparecimento de 3 interessados – Deve-se continuar o certame com os licitantes presentes	Dez/21	1128
Estudos comparativos das leis de licitações nº 13	Dez/21	1129
Planilhas de custos e BDI, são anexos obrigatórios do edital	Dez/21	1129
Estudos comparativos das leis de licitações nº 14	Dez/21	1130

O ORÇAMENTO PÚBLICO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Câmara Municipal – plano plurianual de seus próprios projetos - possibilidade	Abril/21	1105
Fontes de recursos e despesas em valores ilimitados – impossibilidade	Abril/21	1106
Excesso de arrecadação – apuração para fins de suplementação orçamentaria	Dez/21	1129

P

PESSOAL

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Função gratificada ou de confiança - legalidade	Jan/21	1096
Inadmissível acumulação de cargos, empresas e funções pública	Jan/21	1097
Adicionais por tempo de serviços, excessos – redução - legalidade	Fev/21	1099
É vedada equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias	Março/21	1102
Acumulação de cargos não é possível mesmo em licença sem remuneração	Março/21	1103
Exoneração por motivo de aposentadoria – verbas trabalhistas	Março/21	1103
Gastos com pessoal não é opção livre do gestor e sim decorrência da lei	Abri/21	1105
Idade mínima para fins dos limites da EC-47/05 não inclui frações de idade e sim somente números inteiros	Abril/21	1106
Acumulação de cargos - legalidade	Abril/21	1106
Desvio de função viola princípios legais		

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Multas e juros pagos ao regime próprio de previdência devem compor o saldo da conta para efeito das deduções da receita corrente líquida	Abril/21	1105
Idade mínima para fins dos limites da EC- 47/05 não inclui frações de idade e sim somente números inteiros	Abril/21	1106
Abono Família – EC – 103/2019	Set/21	1119
Planos de previdência municipais – Administração – Somente entidades fechadas de previdência complementar	Out/21	1124
Servidos público eletivo vinculado ao RPPS do município, em exercício de cargo eletivo	Dez/21	1130

R

RECEITA PÚBLICA

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
É preciso investir mais no turismo municipal	Jan/21	1096
Cadastros municipais – base de arrecadação tributária	Março/21	1102
Bônus do pré-sal podem ser aplicados no pagamento de despesas previdenciárias desde que autorizada por lei	Ago/21	1118
Recursos do termo judicial de reparação do impacto dos desastres da mineração – lei nº23830/2021	Set/21	1120
Multas por atraso na entrega de alvará de construção civil são perdoadas no entorno do Distrito Federal	Set/21	1120
Desvinculação de receitas – aplica-se a COSIP- contribuição para iluminação pública	Out/21	1124

Créditos do FUNDEB renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios – possibilitado de recomposição das contas que suportaram os gastos do FUNDEB nos anos anteriores	Dez/21	1130
--	--------	------

S
SERVIDOR PÚBLICO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Adicionais por tempo de serviço – excessos – Redução - legalidade	Fev/21	1099
Aposentadoria por invalidez – revisão - possibilidade	Fev/21	1100
Contrato por mais de um ano – direito ao reajuste por índice anual	Fev/21	1100
Quinquênio – indeferimento – LC nº173/20	Fev/21	1100
Nepotismo – parentesco com vereador	Março/21	1101
Acumulação lícita de cargos – o teto remuneratório é individualizado por cargo	Abril/21	1104
Abono de permanência – não há vedação pela LC-173/2020	Agosto/21	1117
Ocupantes de cargo em comissão direito a quinquênios	Agosto/21	1118

T
TRIBUNAL DE CONTAS

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Exigência de dimensionamento da estrutura para serviços de manutenção mecânica de veículos - irregularidade	Jan/21	1095
Tribunal pleno – não é possível impediu acesso de microempresário na licitação	Jan/21	1095
Exigência de cobertura em todo o território do estado e DF para serviços de manutenção mecânica – restrição a competitividade	Jan/21	1096
Normas da lei nº6019/74, terceirização dos serviços – autarquias e fundações	Jan/21	1096

TRIBUTAÇÃO

Subtítulo	Mês/ Ano	Edição Nº
Contribuição de melhoria – mecanismo de interação do cidadão	Jan/21	1095
Multa por atraso na entrega da DCTF	Jan/21	1095
IPTU – planta genérica de valores - publicação	Jan/21	1097
ICMS – participação do município – VAF/DAMEF	Fev/21	1098
Concessão de desconto para pagamento antecipado da cota única – possibilidade	Fev/21	1099
Cadastros municipais – base de arrecadação tributária	Março/21	1102
Dívida ativa – cobrança extrajudicial em cartório	Março/21	1103

BOCO9812---WIN/INTER

#CO9813#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SERVIDOR PÚBLICO - LEGALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS EM PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Regiane Márcia dos Reis

1 - INTRODUÇÃO:

O Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal usando de seu direito junto a esta Consultoria Especializada solicita-nos os seguintes esclarecimentos:

a) Um funcionário efetivo vem requerer indenização de suas férias regulamentares do período 30.03.2014/2015 a 30.03.2019/2020, todavia o mesmo se encontrava em licença desde junho de 2012 para

tratamento de saúde remunerada, e tendo sido encaminhado para o INSS a partir deste ano, para recebimento do auxílio-doença;

b) Perguntam: Existe legalidade dos períodos aquisitivos acima mencionados.

2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

a) Estatuto do Servidor Público do Município:

Lei Complementar 004/98

Art. 78. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo à remuneração que o servidor fizer jus.

Art. 96. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o direito do servidor converter em abono pecuniário, um período de férias, desde que o mesmo o tenha dois períodos vencidos e que no ato da indenização do primeiro, goze o segundo.

Art. 189. Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

d- licença para tratamento de saúde

b) O objetivo das férias, segundo o Professor Mauricio Godinho:

"As férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificados dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador." (Curso de direito do trabalho, p. 943, ed. LTr, 2ª edição, 2003).

Ou seja, as férias fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços.

c) O lapso temporal, denominado período aquisitivo do direito a férias, corresponde a cada ciclo de 12 meses. Dispõe o regime celetista (artigo 131, III, CLT, conforme Lei nº 9726/93) que o período em que o empregado ficar afastado por motivo de acidente de trabalho ou enfermidade atestada pelo INSS, desde que o afastamento não seja superior a 6 meses, embora descontínuos, computar-se-á ao período aquisitivo de férias. Todavia, se faz necessário observar o regimento interno dos servidores do Município, caso subsista outra posição.

d) A aquisição pelo trabalhador do direito às férias se estabelece numa relação direta entre assiduidade e a aquisição de férias e entre assiduidade e lapso temporal de duração de férias (noção de proporcionalidade de férias). A concessão do direito à férias está diretamente vinculada à presença ou não do trabalhador no local de trabalho.

e) Analisando o significado da palavra férias, no sentido lato sensu, deparamos com a impossibilidade de concessão da mesma quando o trabalhador (servidor no caso) se encontrava em período de licença para tratamento de saúde, pois, uma vez que o mesmo não estava exercendo sua função, não podemos dizer que o trabalhador necessita de descanso para repor as energias perdidas no seu labor. Já que a concessão das férias é para fim de que o trabalhador possa se revigorar, cuidando da sua saúde, passar um maior tempo com sua família, aproveitar melhor a própria sociedade, questões estas que consideramos ter sido exploradas pelo servidor já que o mesmo estava afastado do serviço.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

Levando em consideração as explicações expostas, somos de parecer que a servidora em questão não possui direito de pleitear indenização de férias em período em que a mesma se encontrava de licença para tratamento de saúde.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

#CO9814#

[VOLTAR](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.291, DE 3 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.291/2022, altera a Altera a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Dentre as alterações, destacamos:

- a propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

- O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 14.291, de 3 de janeiro de 2022:

"Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.'

....."

Brasília, 14 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 15.02.2022)

#CO9815#

[VOLTAR](#)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PROCEDIMENTOS

PORTARIA PGFN/ME Nº 1. 308, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-geral da fazenda nacional por meio da Portaria PGFN/ME Nº 1.308/2022, dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos dos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Dispõe sobre o parcelamento de que trata o artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos dos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 3º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até 30 de junho de 2022 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>, e será instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia e/ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social; e

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial.

§ 1º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º Para fins do inciso III, deverá juntar declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério do Trabalho e Previdência informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo.

§ 4º Para fins do inciso IV, a comprovação deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 4º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 5º O pedido de parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e nos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

III - expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no portal Regularize, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o portal Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos do Capítulo III desta Portaria;

V - autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União; e

VI - em assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§1º O ente federativo será intimado pelo portal Regularize do deferimento, contendo o número da negociação, devendo realizar o pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês de deferimento, nos termos do art. 9º sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 7º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 8º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 9º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

§ 2º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize.

§ 3º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 4º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 17.

Art. 10. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 11. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal Regularize, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 12. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 13. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 7º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 14. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no portal Regularize, na seguinte maneira:

I - Tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente;

II - Tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada.

Art. 15. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 16. É vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento:

a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

b) de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II - a não apresentação do documento previsto no art. 3º, inciso IV, e no prazo previsto no art. 3º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido à Secretaria de Previdência de que trata o art. 3º, §3º, segunda parte, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 18. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o *caput*, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no *caput*, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo portal Regularize, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 19. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de 90 dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 17, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 21. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO ARTIGO 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PGFN

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021 e inscritos em Dívida Ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 240 (duzentos e quarenta) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

--	--	--	--	--

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que () possui () não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 5º-C, caput, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 5º-C, §1º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações serão retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____, ____ de _____ de 2022.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____, ____ de _____ de 2022.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

(DOU, 16.02.2022)